



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.502 - MG (2017/0074869-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LUCIANA ADRIANO FRANCO
ADVOGADOS : MARIANA FREITAS DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ114076
PEDRO BOUERI AFFONSO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ140569
ADVOGADOS : MARIANA DANTAS DE MEDEIROS E OUTRO(S) - DF039535
AMANDA PIMENTEL BORGES E OUTRO(S) - RJ189713
GUSTAVO NOBRE DE AGUIAR - MG114662
AGRAVADO : OSCAR RAZERA
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO SCALON BUCK E OUTRO(S) - SP102722

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. VIOLAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nº 2 e 3/STJ).
2. Impõe-se a anulação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração se, a despeito de ter sido provocado, o Tribunal mantém-se silente quanto a questões relevantes para o deslinde da controvérsia.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.502 - MG (2017/0074869-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por LUCIANA ADRIANO FRANCO contra a decisão (fls. 773-777 e-STJ) que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para, reconhecendo a violação do art. 535, inc. II, do Código de Processo Civil de 1973, determinar a manifestação do tribunal de origem quanto à existência de prenotação da execução, nos termos do art. 615-A do CPC/1973, e, ato contínuo, a respeito da boa-fé da recorrida.

Em suas razões (fls. 781-789 e-STJ), a agravante sustenta que não há omissão, pois a prenotação da execução jamais ocorreu. Registra, ainda, longo histórico da demanda. Por fim, pleiteia o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.502 - MG (2017/0074869-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O agravo interno não merece prosperar.

Imperioso mencionar, preliminarmente, que o acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Quanto ao cerne da controvérsia, cabe rememorar que ao interpor o recurso de apelação, o agravado suscitou a impossibilidade de a recorrente desconhecer a existência da execução e, por consequência, ter adquirido o bem de boa-fé, haja vista a prenotação da ação.

Por oportuno, confira-se o núcleo da tese recursal:

"(...)

Portanto, devido à prenotação da execução (CPC, art. 615-A), constante na matrícula do imóvel, não pode a apelada alegar desconhecer da constrição e boa-fé na aquisição do bem" (fl. 495 e-STJ).

O Desembargador Relator, ao proferir o voto, restringiu sua análise à existência de registro da penhora, conforme se observa:

"(...)

O apelante sustenta que está caracterizada a fraude à execução, pois '[...] a penhora estava prenotada na matrícula. O que demonstra que existia a publicidade necessária a demonstrar a existência de ação em curso capaz de reduzir o executado à insolvência' (f. 394).

Para o reconhecimento da fraude à execução, a prova de que o devedor agiu com a intenção de burlar o direito de crédito do credor não era exigida.

De acordo com a doutrina e a jurisprudência de então, sob o fundamento de que a mera alienação de bem que poderia se prestar à solução do débito junto ao credor quando já instaurada a relação processual revelava, por si, a má-fé do alienante, encontrando-se o elemento subjetivo da fraude in re ipsa.

A prevalecer esse entendimento, nem mesmo a boa-fé do adquirente seria capaz de elidir a fraude de execução, e, consequentemente, a declaração de ineficácia do negócio perante o exequente.

Todavia, modernamente, o tratamento da questão sofreu alteração diante da necessidade de se proteger o terceiro de boa fé.

O adquirente de boa fé pode manter em seu poder o bem, cabendo ao exequente providenciar a excussão da dívida de outra maneira, até porque o pagamento da obrigação com o bem do terceiro adquirente implica verdadeira responsabilidade sem débito, inadmissível em nosso sistema jurídico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

A matéria restou pacificada com a edição da Súmula nº 375 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

'O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente'.

No caso, o apelante não demonstrou a má-fé da apelada, sendo certo que ao tempo da aquisição do imóvel não havia penhora registrada junto à matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis (fl. 312/313 e 314/315).

(...)

A boa-fé subjetiva presume-se. Ora, o apelante quer transferir para a apelada o ônus que a lei lhe impõe no art. 659, §4º, do Código de Processo Civil" (fls. 541-543 e-STJ).

Insatisfeito com a omissão quanto à análise da boa-fé e à existência de averbação da execução, a parte agravada renovou a tese defensiva em embargos de declaração (fl. 554 e-STJ).

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos declaratórios requerendo expressamente manifestação acerca da averbação da ação de execução e da presunção de fraude na alienação, permaneceu silente o tribunal de origem.

A fundamentação do acórdão que julgou os aclaratórios não deixa dúvidas a respeito da omissão, consoante se observa do seguinte excerto:

"(...)

A Turma Julgadora consignou na fundamentação do acórdão que o embargante não demonstrou a má-fé da embargada, sendo certo que ao tempo da aquisição do imóvel não havia penhora registrada sobre a matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis, nos seguintes termos:

(...)

Quanto ao prequestionamento, ressalto ser desnecessária expressa menção a dispositivos de lei, como entende o embargante, bastando tão somente que haja enfrentamento do thema decidendum" (fls. 563-564 e-STJ).

Entretanto, a matéria alvo da omissão é essencial ao deslinde da controvérsia, tendo sido objeto de apreciação pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, mas não podendo ser aferida diretamente por esta Corte.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.

1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).

1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.

1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.

1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo.

2. Para a solução do caso concreto:

2.1. Aplicação da tese firmada.

2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, consequentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes" (REsp 956.943/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 1º/12/2014 - grifou-se).

Nesse cenário, o não enfrentamento pela Corte de origem de questão ventilada nos embargos de declaração é imprescindível para a solução do litígio implica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois, nos termos da Súmula nº 211/STJ, revela-se inadmissível o recurso especial que, a despeito da oposição de embargos, trate de tema não analisado pela instância de origem, porquanto ausente o requisito do prequestionamento.

Sobre tema:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. OMISSÃO SOBRE A QUESTÃO REFERENTE À LEGITIMIDADE ATIVA PARA QUESTIONAR A COBRANÇA DE ICMS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

2. A ausência de legitimidade ativa, por se tratar de uma das condições da ação, é matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo e grau, sendo insuscetível de preclusão nas instâncias ordinárias. Ressalte-se que, em se tratando de matéria de ordem pública, pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo inclusive ser conhecida de ofício.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, não se manifestou acerca da legitimidade ativa para se questionar a cobrança de ICMS quanto à demanda contratada de energia elétrica. Tal ponto é de grande relevância para a demanda.

4. Recurso especial provido" (REsp 1.252.842/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO SANADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1. Os embargos de declaração, de regra, não autorizam a reapreciação do quanto decidido, porém nada impede que, constatada a existência de omissão, o seu suprimimento implique modificação no resultado do julgamento. Precedentes.

2. Constatada a existência de omissão não sanada no acórdão proferido pelo Tribunal Estadual, a despeito da interposição de embargos de declaração, é de rigor o reconhecimento de violação do art. 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, com a determinação de retorno dos autos à origem para que se realize novo julgamento.

3. Recurso especial provido" (REsp 1.091.966/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 14/02/2011).

Irreparável, portanto, a decisão agravada que determinou a devolução dos autos ao tribunal de origem para que realize novo julgamento dos embargos de declaração (fls. 552-555 e-STJ), manifestando-se expressamente quanto à existência de prenotação da execução, nos termos do art. 615-A do CPC/1973, e, ato contínuo, a respeito da boa-fé da recorrida.

Por fim, pertinente mencionar que reconhecer a inexistência de prenotação, como requerido no agravo interno, é providência que exigiria o reexame de provas, haja vista a referida circunstância fática não estar consignada no acórdão, procedimento vedado pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0074869-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.081.502 /
MG

Números Origem: 0000257196201517 0000262548201512 0000612051201517 0000628485201519
0375319752012 0375319752012813070 03753197520128130701 0701051072661
0701061396241 070112004074793 101530808314002 10525010059711001
107011203752319001 10701120375319000 10701120375319001 10701120375319002
10701120375319003 10701120375319004 13681356200301625443 200500170336
257196201517 262548201512 375319752012 375319752012813070
3753197520128130701 612051201517 628485201519 701061396241 70112004074793
701120375319 726323

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSCAR RAZERA
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO SCALON BUCK E OUTRO(S) - SP102722
AGRAVADO : LUCIANA ADRIANO FRANCO
ADVOGADOS : MARIANA FREITAS DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ114076
PEDRO BOUERI AFFONSO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ140569
ADVOGADOS : MARIANA DANTAS DE MEDEIROS E OUTRO(S) - DF039535
AMANDA PIMENTEL BORGES E OUTRO(S) - RJ189713
GUSTAVO NOBRE DE AGUIAR - MG114662

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIANA ADRIANO FRANCO
ADVOGADOS : MARIANA FREITAS DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ114076
PEDRO BOUERI AFFONSO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ140569
ADVOGADOS : MARIANA DANTAS DE MEDEIROS E OUTRO(S) - DF039535
AMANDA PIMENTEL BORGES E OUTRO(S) - RJ189713
GUSTAVO NOBRE DE AGUIAR - MG114662
AGRAVADO : OSCAR RAZERA
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO SCALON BUCK E OUTRO(S) - SP102722



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.